



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5014634-54.2021.4.04.7202/SC

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

REQUERENTE: ILDO BAIOTO

ADVOGADO(A): CARLOS BERKENBROCK (OAB SC013520)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado pela **parte autora** em face de acórdão proferido pela **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina**.

A demanda previdenciária tem por objeto a revisão da RMI de aposentadoria por idade rural, mediante a soma do salário-de-benefício do auxílio-acidente anteriormente recebido com o salário-de-benefício da aposentadoria.

O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, considerando, em resumo, os seguintes motivos:

i) não existe cálculo específico para apuração da RMI de aposentadoria por idade de segurado especial, já que o salário-de-benefício é fixado em 01 (um) salário mínimo, de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91;

ii) o art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/99 subverte a hierarquia do ordenamento jurídico, tratando-se de disposição regulamentar inválida, pois contraria os arts. 31, 39, I e 86, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, uma vez que o segurado permaneceria a receber os dois benefícios, e afronta, ainda, a alteração legislativa promovida pela Lei 9.528/97, que vedou a acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria;

iii) o art. 25, § 1º da Lei 8.213/91 possibilita que o segurado especial recolha contribuições na qualidade de segurado facultativo, sem as quais não faz jus a qualquer prestação previdenciária que não sejam aquelas do art. 39,

I, da Lei 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme inteligência da **Súmula 272 do STJ**: "*o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas*".

Nas razões do pedido de uniformização, o autor relata que foi beneficiário de auxílio-acidente até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade rural, e insiste que o valor do auxílio deve ser considerado no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, conforme expressa previsão do **art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/99**.

Pontua, ainda, que os **arts. 31 e 34, II, da Lei 8.213/91** deixam claro que para o segurado especial deve ser computado o valor mensal do auxílio-acidente como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria.

A título de paradigma, evoca tese da TNU segundo a qual "***É correto considerar-se, no período básico de cálculo (PBC), para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade rural, o período em que o segurado percebeu auxílio-acidente, nos termos do art. 36, § 6º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999***". Segue a ementa do respectivo julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – PBC. INCIDENTE DO ENTE PÚBLICO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. (PUIL 0503318-17.2019.4.05.8107, Rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 16/10/2020)

O pedido de uniformização foi admitido tanto na origem quanto pela Presidência da TNU, que o distribuiu a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gira em torno da integração dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade concedida a segurado especial, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

Verifico a presença de similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente paradigmático da TNU, uma vez que ambos trataram da pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria por idade rural mediante inclusão das parcelas de auxílio-acidente.

Igualmente existente a divergência jurídica, pois a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina considerou "inválida" a regra do art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/99 perante a Lei 8.213/91, ao passo que a TNU entendeu pela plena aplicação do dispositivo regulamentar.

Além disso, a compreensão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina é de que o segurado especial possui direito à aposentar-se com renda superior a 01 (um) salário mínimo se recolher contribuições como segurado facultativo; de modo diverso, a TNU concluiu que, *"no cálculo da renda mensal do segurado especial que não contribui facultativamente, a integração do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição da aposentadoria opera-se mediante a soma do valor da aposentadoria à renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria"* (grifo no original do voto condutor do PUIL 0503318-17.2019.4.05.8107).

Vale destacar a circunstância de que o acórdão recorrido foi proferido em 22/02/2022, posteriormente ao desprovimento do incidente de uniformização proposto pelo INSS no qual a TNU, em votação unânime, fixou orientação diametralmente oposta àquela adotada pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Conquanto este colegiado, na ocasião, não tenha apreciado o recurso no rito dos representativos de controvérsia, a tese uniformizada merecia ser observada.

Contudo, segundo informações da Presidência da TNU, há uma quantidade significativa de pedidos de uniformização abordando idêntica discussão: são mais de 60 (sessenta) processos sobrestados que, apesar de provenientes da mesma região, revelam a manutenção da divergência e a necessidade de discussão e solução qualificadas, com significativo impacto aos segurados especiais e ao INSS.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema e a multiplicidade de demandas, considero apropriado afetar o presente recurso como representativo de controvérsia, devendo o mérito ser julgado depois da coleta de informações, da oitiva dos interessados e do pronunciamento do Ministério Público.

Proponho submeter a julgamento a seguinte questão de direito material:

Saber se devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL interposto pela parte autora e de AFETÁ-LO como representativo da controvérsia, determinando que a Secretaria da TNU promova as diligências dispostas no art. 16 e §§ do RITNU.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224412v133** e do código CRC **3dcc948d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

Data e Hora: 16/3/2023, às 19:0:4

5014634-54.2021.4.04.7202

900000224412.V133



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5014634-54.2021.4.04.7202/SC

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

REQUERENTE: ILDO BAIOTO

ADVOGADO(A): CARLOS BERKENBROCK (OAB SC013520)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO PBC DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ART. 36, § 6º, DO DECRETO 3.048/99. SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PRECEDENTE DESTA TNU. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS AGUARDANDO SOLUÇÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA: "SABER SE DEVEM SER COMPUTADOS OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, PARA FINS DE INCREMENTO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI), INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS".

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto da

Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas".

Brasília, 15 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000224413v7** e do código CRC **6f19cfaf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

Data e Hora: 16/3/2023, às 19:0:4

5014634-54.2021.4.04.7202

900000224413 .V7